



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 055/2016 – GAPR

Lagoa Santa, 25 de fevereiro de 2016.

Exmo. Sr., Carlos Alberto Barbosa
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.290/2016 QUE “DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 4.290/2016, que “*dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Lagoa Santa.*”

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.290/2016, apresenta proposta que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Lagoa Santa.”

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto, merece correção o seu início.

Apesar de trazer uma idéia supostamente benéfica, para os cidadãos do Município, e visitantes, falta ao referido projeto de lei aspecto importante para que possa vigorar, além de trazer



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

em seu bojo dispositivo inconstitucional, por importar em aumento de despesa para o Poder Executivo, como será a seguir exposto.

Em primeiro lugar, há que se discorrer sobre a deficiência de informações do presente projeto, que além da previsão orçamentária, dentre várias outras informações tidas como imprescindíveis, não é possível ter a aferição do valor a ser gasto, nem a fonte do qual será proveniente o custeio de tal investimento.

Em segundo lugar, vale salientar que a aprovação do projeto de lei retro mencionado implica na violação direta dos princípios constitucionais da *separação dos poderes* e da *iniciativa privativa de lei*, **uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo**, já que objetiva a criação de novas despesas ao Poder Executivo Municipal.

Conforme as considerações acima apresentadas, o Projeto em questão representa ofensa direta ao Art. 68 da Constituição Estadual, bem como o Art. 63 da Constituição Federal, que inadmitem o aumento de despesa, através de emenda proposta pelo Legislativo, em projetos de iniciativa privativa do Executivo.

"Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

A criação de despesas para o Município é matéria de lei de competência exclusiva do Poder Executivo. O projeto de lei em questão reveste-se de vício material, pois tendo a Câmara, criado despesas por meio de lei de sua iniciativa, invadiu a esfera de competência do Prefeito Municipal, ferindo o Art. 176 da Constituição Estadual ao negar a aplicação dos princípios instituídos pelas Cartas Federal e Estadual, bem como os limites de sua competência.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Logo, o Poder Legislativo não pode avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o projeto de lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, e o Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra, compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse regional e os Municípios os de interesse local.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I, afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que o assunto referido no presente projeto de lei é um destes assuntos.

Tem-se ainda, que a Edilidade não pode determinar para onde recursos financeiros serão destinados, pois o orçamento municipal é prerrogativa do Executivo, que sabe quais são as maiores necessidades dos munícipes.

No mais, trata-se de matéria tributária que é de iniciativa do Poder Executivo e que só pode ser aprovada por meio de lei complementar, nos termos da Constituição Federal, o que deve ser respeitado por todos os entes da Federação.

Da mesma forma, o Poder de Polícia é intrínseco ao Executivo e não ao Legislativo, não podendo esta impor multas ou mesmo interferir nas regras fiscalizatórias.

No mais, não é apenas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que é responsável pela fiscalização dos eventos.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal